Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 1/10

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA**.

Em 22/05/2023, última decisão.

Em 29/05/2023 e02/08/2023, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S/A (juntada de 30/12/2022-11:28:34h).

O embargante alega que, ao deferir a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, este Juízo sinalizou a impossibilidade de retirada de valores e de bens inerentes à atividade da empresa.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 20230136639 82-80. Fl: 2/10

Requereu que seja declarado expressamente quais bens estariamenglobados na declaração de essencialidade, haja vista a impossibilidade de o comando recair sobre todo e qualquer bem em posse da empresa, de forma genérica.

Em 05/06/2023, manifestação da empresa em recuperação pelo não provimento dos embargos.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum*obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa, em função da sua essencialidade, promovendo a substituição de eventuais constrições, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101 /2005:

> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.".

Nos termos art. 49, §3º, é pacífico que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, a ser analisado pelo Juízo da Recuperação de acordo com o caso concreto.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 3/10

Inexiste previsão normativa no sentido de deslocar a competência da execução para o Juízo da Recuperação, comportando-lhe, tão somente, a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial da empresa.

Desse modo, em se tratando de credor com garantia fiduciária, a execução deve prosseguir no Juízo de origem ficando vedada a retirada de valores e bens da empresa em recuperação até a apreciação do Juízo da Recuperação, em cooperação jurisdicional.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas para lhe **negar provimento**.

2. DAS SOLICITAÇÕES DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS (juntadas de 19/01/2023, 28/06/2023-15:26:00h e 23/10/2023).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante que a medida será apreciada após a manifestação da parte.

3. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (juntada de 14/06/2023-11:44:22h).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante que a medida será apreciada após manifestação da parte.

4. DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO, FORMULADO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (juntada de 16/06/2023-15:39:55h).

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 4/10

Indefiro o pedido, uma vez que o nome da advogada **Ana Paula Machado dos Anjos**estávinculado ao processo e houve a publicaçãoda decisão no DJe, não ocorrendo prejuízo à parte.

A empresa peticionante também se encontra vinculada ao processo, na condição de interessada.

7. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (juntada de26/06/2023).

A empresa em recuperação requereu a designação de assembleia geral extraordinária de credores, de forma virtual, para deliberar sobre alienação de bens móveis.

Em 06/07/2023, manifestação do Administrador Judicial opinando pelo deferimento do pedido.

Passo a decidir.

Caberá aos credores, em assembleia, a apreciação de matérias que possam afetar os seus interesses, bem como sobre a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas "f" e "g", da Lei nº 11.101/2005.

Havendo objeçõesao plano, como ocorreu com as juntadas de 31/08/2022, 23/01 /2023 e 06/03/2023, o Juiz deverá convocar a assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no processo recuperacional, ao qual compete a aprovação, rejeição ou modificação do plano de reestruturação apresentado pelo devedor ou de planos alternativos, de modo que não se justifica a designação de assembleia, tão somente, para alienação de bens móveis.

A pendência de discussão sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos, não impede a convocação da assembleia de credores, conforme art. 40 da Leinº 11.101/2005.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 20230136639 82-80. Fl: 5/10

> Art. 40 - Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Daí sobressai a relevância da assembleia geral de credores, órgão colegiado deliberativo, cuja convocação se revela obrigatória na hipótese de apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial por qualquer credor, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, afigura-se necessária e indispensável a convocação da assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores, incluind oadeliberaçãosobre bens móveis pretendida pela recuperanda.

Quanto ao pedido de realização da assembleia por meio virtual, em se tratando se empresa com atuação em outros Estados e credores trabalhistas que não dispõem estrutura financeira para deslocamento, entendo que se mostra razoável a realização da assembleia de forma mista (presencial e virtual), cujos custos serão arcados pela empresa em recuperação.

Posto isso, em observância ao art. 56 da Lei nº 11.101/2005, designoa **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, de forma mista (presencial e virtual), para o dia **16/04/2024**, às **9 horas**, em primeira convocação, a ser presidida pelo Administrador Judicial, a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica designado o dia **23/04/2024**, às **9 horas**.

A assembleia geral ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta urbe.

De acordo com o art. 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, "*o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento*".

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 6/10

Publique-se o edital de convocação no DJee **intime-se**o Administrador judicial para disponibilizar no sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias, conforme art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-seà direção do Fórum Gumersindo Bessa solicitando a reserva do auditório nas datas referidas para realização da assembleia.

8. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (juntada de27/06/2023).

Oficie-se ao Juízo solicitanteinformando que os credores concursais devem ingressar com pedido de **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/01 /2022, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

9. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (juntadas de 24/08/2023 e18/10 /2023).

Os credores concursais poderão pedir a retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em **autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 14/01/2022, conforme arts. 7º, §2, 8º,9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento dos pedidos de habilitação de crédito neste feito.

10. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO DE CONCESSÃO DO PRAZO DE 90 DIAS PARA ADITAMENTO AO PLANO(juntada de 29/08/2023).

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 prevê oprazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, de forma que o prazo requerido para juntada do aditamento é por demais alongado.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 7/10

Assim, **defiro, em parte**, o pedido, concedendo o prazo de 30 dias para apresentação do aditamento ao plano de recuperação judicialque deverá ser submetido à votação em assembleia.

11. DO PEDIDO FORMULADO POR ANTENOR BOMFIM LAGO NETO(juntada de 11/10/2023).

O peticionante alega que propôs o Cumprimento de Sentença nº 202310200298 perante o Juízo de origem (2ª Vara Cível), objetivando a satisfação de crédito relacionado a honorários de sucumbência, e requereu a este Juízo que seja promovido o pagamento mediante retenção devalores vinculados a esteprocesso de recuperação judicial.

Verifico que o cumprimento de sentença foi proposto perante o Juízo competente, onde deverá ter prosseguimento, com a adoção das medidas pertinentes e, quando for caso, emcooperação jurisdicional com este Juízo. Portanto, sem cabimento o requerimento formulado pela parte nestes autos, razão pela qual indefiro-o.

Outrossim, verifico que há solicitação pertinente por parte do Juízo da 2ª Vara Cível.

12. DA SOLICITAÇÃO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 25/10/2023).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Aracaju solicitando o valor do crédito extraconcursal.

Com a resposta, **oficie-se** ao Banese solicitando a transferência para o Processo nº 202310200298, em trâmite na 2ª Vara Cível de Aracaju, debitando-se das contas vinculadas a este processo.

13. DO PEDIDO FORMULADO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (juntada de 01/11/2023).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 8/10

14. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS BLOQUEIOS FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 03/11/2023).

A recuperanda alega que os bloqueios em suas contas bancárias, provenientes de ordens emanadas por Juízos onde tramitam execuções fiscais, têm lhe obstado de firmar novos contratos, bem como impedido o pagamento de despesas básicas.

Requereu a expedição de ofício a referidos Juízos com determinação de levantamento das constrições já realizadas, bem como a suspensão de novas medidas executórias.

Juntou extrato com informação de bloqueios provenientes da 21ª Vara Cível de Aracaju, 16ª Vara do Trabalho de Manause 4ª Vara Federal de Sergipe.

Passo a decidir.

Na recuperação judicial não existe Juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções para o Juízo da recuperação.

Todavia, comporta-lhe a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade.

Assim, cabe a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem, mas não lhe compete determinar a retirada de ordem de bloqueio efetivada por outros Juízos, pois somente quem registrou a ordem poderá retirá-la, nem lhe compete rever tais decisões.

Segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pleito da sociedade em recuperação para

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 09/11/2023 às 13:28:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023013663982-80. Fl: 9/10

> transferência e liberação de valores contristados em autos de execução civil em trâmite pela Justiça Federal - Indeferimento pelo juízo da recuperação - **Inexistência de juízo universal em procedimento de recuperação judicial e também de hierarquia entre o juízo estadual e o federal - Pedido juridicamente impossível de ser atendido,**dadas as atribuições jurisdicionais constitucionais dos respectivos juízos e do Tribunal de Justiça de São Paulo - Pedido de suspensão da execução que, pelas mesmas razões, deve ser deduzido no juízo por onde tramita o processo - Recurso improvido com observação (Embargos de Declaração nº 2031916-96.2015.8.26.0000/50000, Desembargador Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, São Paulo, 27 de junho de 2016).

De acordo com o extrato juntado, constata-se o bloqueio promovido pela **21ª Vara Cível de Aracaju**, no Processo nº 202112101083,no valor de **R$ 66.144,35**, para pagamento de crédito concursal, o que impede o acesso da recuperanda a ativos essenciais às suas atividades diárias, dificultando o cumprimento das obrigações, a exemplo da justa remuneração pelos serviços prestados pelos funcionários.

Em relação aos demais bloqueios promovidos pela **16ª Vara do Trabalho de Manaus** e pela **4ª Vara Federal de Sergipe**, por se tratarem de valores irrisórios, entendo que não prejudicam o funcionamento da em recuperação.

Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido para **declarar a essencialidade** dos valores bloqueados, via Sisbajud, no Processo nº 202112101083, em trâmite na **21ª Vara Cível de Aracaju**.

Cabe à empresa em recuperação informar ao referido Juízo a declaração da essencialidade ora reconhecida neste processo e adotar medidas judiciais que entender pertinentes.

15. NO MAIS, DETERMINO:

a-) certifique-sese houve o pagamento integral das custas inicais;

b-)em caso negativo, promova-se a emissão da guia com o valor das parcelas não pagase oficie-se ao Banese parapagamento, debitando-se das contasvinculadas a esteprocesso.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 09/11/2023, às 13:28:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023013663982-80.**